Alguns esclarecimentos às entidades sem fins lucrativos a respeito do Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 2008.

#### 1- Habilitação para organizações sem fins lucrativos

Quanto ao assunto, salientamos que o procedimento para cadastramento, nos moldes dos artigos 17 a 19 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, representa um grande avanço para os partícipes dos convênios. O convenente só precisa se cadastrar uma vez e estará dispensado de apresentar toda a documentação sempre que estiver realizando um convênio, evitando, dessa forma, despesas com documentação, correios, viagens a Brasília, etc, ressaltando-se, no entanto, que deverá manter o cadastro atualizado.

Para o cadastramento, o convenente poderá utilizar-se das unidades do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, disponíveis em todos os Estados Federados, em várias localidades. Alternativamente, a unidade concedente poderá também cadastrar os convenentes, tal como faz hoje, com a diferença que esse cadastro terá validade para todos os órgãos e entidades da administração.

Dessa forma, o sistema utilizará a capilaridade das unidades cadastradoras do SICAF, para receber e atualizar a documentação das entidades privadas sem fins lucrativos. Em relação ao modelo atual, a utilização desta nova sistemática de cadastramento representa um ganho de eficiência considerável, visto que a entidade privada sem fins lucrativos precisará se cadastrar uma única vez e contará com vários órgãos ou entidades e ainda com as unidades cadastradoras para tanto.

# 2- Portal de transparência de uso e acesso a recursos públicos

Inicialmente, destacamos que a Administração Pública Federal possui importantes iniciativas, no sentido de ampliar a publicidade e o acesso da população às informações relativas ao gasto público, a exemplo do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, "que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet".

O artigo 1º do referido Decreto dispõe:

"Art. 1º O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores — Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União(...)".

Conforme o § 1º do referido artigo determina, a gestão do Portal da Transparência é de responsabilidade da Controladoria-Geral da União, e o § 2º estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal deverão fornecer à Controladoria-Geral da União os dados necessários.

O artigo 2º estabelece que os órgãos e entidades deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira.

A Portaria Interministerial MP/ CGU nº 140, de 16 de março de 2006 regulamentou o normativo, estabelecendo o conteúdo mínimo das páginas de Transparência Pública dos órgãos e entidades relativo à execução orçamentária e financeira, licitações, contratações, convênios e instrumentos congêneres, bem como diárias e passagens.

Ressaltamos que o Portal da Transparência divulga informações a respeito dos convênios realizados pela administração pública federal, disponibilizando as seguintes consultas:

- Convênios por Estado: todos os convênios celebrados com instituições e entidades sediadas no município ou na capital;
- Convênios por Órgão Concedente: todos os convênios relacionados pela unidade do Governo Federal que liberou os recursos;
- Últimas liberações da semana: relação dos recursos liberados por meio de convênios na última semana:
- Últimas liberações do mês: relação dos recursos liberados por meio de convênios no último mês;
- Débitos em conta de convênio por Estado: relação de movimentação de contas de convênios no período de 01/02/2007 a 31/10/2007 e
- Débitos em contas de convênio por Convenente: relação de movimentação de contas de convênios no período de 01/02/2007 a 31/10/2007.

Por fim, salientamos que o Portal de Convênios, em desenvolvimento, também permitirá pesquisas detalhadas a respeito dos convênios firmados pela administração pública federal.

#### 3- Chamamento Público

O Chamamento Público tem por objetivo selecionar convenentes que podem ser entidades privadas sem fins lucrativos, bem como órgãos ou entidades públicas. Trata-se de ato não obrigatório, conforme disposto no *caput* do artigo 4º do Decreto nº 6.170 e artigo 5º da Portaria Interministerial nº 127, de 2008:

"Decreto nº 6.170, de 2007

Art. 4º A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, **a critério do órgão ou entidade concedente,** visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste". (grifo nosso)

"Portaria Interministerial nº 127, de 2008

Art. 5º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal **poderá**, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV (...)" (grifo nosso)

Embora o chamamento público seja ato discricionário, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1331/2008 — Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a oportunidade e a conveniência de:

"9.2.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;"

No mesmo sentido, o referido Acórdão recomendou à Casa Civil da Presidência da República "que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;"

Dessa forma, a Corte de Contas recomenda que o chamamento público se torne uma regra geral, transformando em exceções os casos em que tal procedimento não for possível ou conveniente.

# 4- Convênios de Baixo Valor (R\$ 100 mil)

A respeito do disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 6.170/2007 e inciso I do artigo 6º da Portaria nº 127/2008, qual seja a vedação de celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), esclarecemos que tal proibição não se estende aos convênios realizados com entidades públicas sem fins lucrativos.

### 5- Prestação de Contas

Quanto à prestação de contas, esclarecemos que a Portaria Interministerial nº 127/2008 inovou ao eliminar a prestação de contas parcial e simplificando o rol de documentos exigidos pela legislação anterior.

A prestação de contas só será exigida ao final da vigência do convênio, conforme disposto pelo artigo 56, *caput*, da referida Portaria e será composta, além de documentos e informações apresentados no SICONV, ao longo da vigência do convênio, pelos seguintes documentos estabelecidos pelo artigo 58:

- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- Relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- Relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- Termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse por dez anos a partir da aprovação da prestação de contas.

Dessa forma, o registro de documentos e informações no SICONV, ao longo de toda a vigência do convênio, facilitará sobremaneira a apresentação da prestação de contas.

# 6- Obediência à Lei de Licitações (Lei 8.666/93)

Esclarecemos que, em razão do disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 2007, entende-se existir uma revogação tácita do art. 1º, § 1º do Decreto nº 5.504, de 2005, ou

seja, inexiste necessidade das entidades privadas sem fins lucrativos realizarem pregão para selecionar os terceiros com quem irão contratar.

Conforme disposto no Decreto, além dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, nos moldes dos artigos 45 a 47 da Portaria nº 127/2008.

Enquanto o SICONV não permite a realização da cotação prévia, ou seja, até 1° de janeiro de 2009, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 45 da Portaria nº 127/2008, vale dizer, durante este período, as entidades privadas sem fins lucrativos farão a cotação de preços no mercado, mediante a apresentação de no mínimo três orçamentos.

#### 7- Exigência de Contrapartida

A respeito da exigência de contrapartida, exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, esclarecemos, inicialmente, que, sendo de hierarquia inferior, o Decreto nº 6.170, de 2007 e a Portaria nº 127, de 2008, não podem alterar os limites mínimos e máximos estabelecidos pela referida lei.

Salientamos, contudo que o Decreto nº 6.170, de 2007, em seu artigo 7º, e a Portaria nº 127, de 2008, em seu artigo 20, inovaram ao permitir que, a critério do concedente, a contrapartida seja realizada também por meio de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

# 8- Qualificação dos dirigentes

Inicialmente, esclarecemos que o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 127/2008 não impõem às entidades privadas sem fins lucrativos a apresentação de declaração de regularidade penal de seus dirigentes.

Exige-se, no entanto, conforme estabelecido no artigo inciso III do artigo 18 da Portaria, "declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito". (grifo nosso)

Dessa forma, não será necessária a apresentação de certidões, exigindo-se tão somente a auto-declaração da regularidade civil do dirigente.